


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 10283.720245/2013-12
ACÓRDÃO 3201-013.678 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 27 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MASA DA AMAZÔNIA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renan Gomes Rego (substituto integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow,

Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituída pelo conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado no dia 25/03/2013, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e correspondente ao ano-calendário 2009, exigido na forma abaixo apresentada:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód. Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2958	1.211.085,22
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2013)		402.571,22
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		908.313,86
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 2.521.970,30
Valor por extenso DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS.		

Segundo verificado no lançamento fiscal, fls. 40/49, a infração imputada ao sujeito passivo foi a FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF, medida que foi adotada tendo por substrato a descrição dos fatos adiante transcrita:

Em face da emissão, em 07/02/2012, do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0220100-2012-00099-7, desenvolve-se ação fiscal junto ao contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 04.454.120/0001-10), relativa ao ano-calendário de 2009, da qual resulta Auto de Infração, lavrado com vistas à constituição de crédito tributário.

A lavratura do presente Auto de Infração ocorre em razão de ter sido constatado que, no ano-calendário de 2009, o contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA, na condição de mutuante, realizou, com outra pessoa jurídica, operações de crédito cujos valores não foram integralmente computados na base de cálculo do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários) a que estavam sujeitos.

Ao ser designado para executar o Mandado de Procedimento Fiscal 0220100-2012-00099-7, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração foi cientificado de que documentos internos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus davam conta de indícios de irregularidades fiscais

para o período objeto de fiscalização, haja vista a existência de indicadores de insuficiência de recolhimento de IOF referente a operações de crédito.

A fiscalização iniciou-se em 08/02/2012, momento em que o contribuinte foi intimado a disponibilizar, para fins de seleção e exame a serem feitos pelo Fisco, os documentos em que se amparam os lançamentos contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2009.

Mediante exame da escrituração contábil da empresa, tal como consignada no arquivo digital apresentado ao Fisco pelo contribuinte - arquivo identificado pelo código 05496CA9327AF39757EC59B9DB0502A5D73CC095, recebido no SPED em 22/06/2010 (14:57:05 h) -, a Fiscalização apurou o que segue:

- a) O valor de R\$ 44.212.656,63 , consignado à linha 16 - Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), coluna relativa ao Último Balanço do Ano Imediatamente Anterior -, da Ficha 36A, da DIPJ 2010 (relativa ao ano-calendário 2009), refere-se ao saldo inicial, de natureza devedora, da conta contábil 121280003 (Flextronics Sorocaba).
- b) O valor de R\$ 177.746.639,47, consignado à linha 16 - Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), coluna relativa ao Último Balanço do Ano da Declaração -, da Ficha 36A, da DIPJ 2010 (relativa ao ano-calendário 2009), refere-se ao somatório dos saldos finais, de natureza devedora, das contas contábeis 121280003 (Flextronics Sorocaba) e 121280004 (Aquisição para aumento de capital).
- c) A conta contábil 121280003 (Flextronics Sorocaba) controla conta-corrente por meio da qual o contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 04.454.120/0001-10), na condição de mutuante, realizou operações de crédito, correspondentes a mútuos de recursos financeiros, com a pessoa jurídica FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 74.404.229/0001-28).
- d) A conta contábil 121280004 (Aquisição para aumento de capital) controla operação de crédito, correspondente a empréstimo de recursos financeiros, realizada pelo contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 04.454.120/0001-10), na condição de mutuante, com a pessoa jurídica FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 74.404.229/0001-28).
- e) Os valores das operações de crédito aludidas no item "c" acima, não foram computados na base de cálculo do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários) a que estavam sujeitos.
- f) Relativamente ao IOF aludido no item "e" acima, as respectivas bases de cálculo mensais correspondem aos somatórios dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

g) O valor da operação de crédito aludida no item "d" acima, não foi computado na base de cálculo do adicional de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários) a que estava sujeito.

h) Relativamente ao adicional de IOF aludido no item "g" acima, a respectiva base de cálculo corresponde ao valor do empréstimo feito pelo contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 04.454.120/0001-10) à pessoa jurídica FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 74.404.229/0001-28). Dito empréstimo assentou-se, inicialmente (em 25/05/2009), na conta contábil 121280003 (Flextronics Sorocaba); posteriormente (em 31/05/2009), tal assentamento foi transferido para a conta contábil 121280004 (Aquisição para aumento de capital).

i) Os recursos financeiros relativos ao empréstimo feito pelo contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 04.454.120/0001-10) à pessoa jurídica FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 74.404.229/0001-28) - a cujos assentamentos contábeis alude-se no item "h" acima - foram entregues, pela mutuante, à mutuária, em 19/05/2009. Dita entrega de recursos assenta-se, em 25/05/2009, na conta contábil 111310027, a qual controla a conta-corrente bancária número 00029-44, da agência 0454, do Banco HSBC, movimentada pelo contribuinte MASA DA AMAZÔNIA LTDA.

j) O Contrato de Empréstimo a cujo amparo foi realizada a operação de crédito aludida no item "d" acima foi celebrado em 19/05/2009.

Ante as apurações realizadas, lavra-se o devido Auto de Infração.

[...]

A fundamentação legal utilizada pela fiscalização encontra-se a seguir evidenciada: art. 13 da Lei nº 9.779/99 e arts. 3º; e 7º, I, "a" e "b", e §§ 15 e 16, do Decreto nº 6.306/2007.

A interessada foi notificada na pessoa de seu representante legal, no dia 26/03/2013, e no dia 24/04/2013 apresentou a impugnação de fls. 111/116, adiante reproduzida:

2. Do Direito

A natureza das operações efetivamente entabuladas é que define a espécie de tributação a que está obrigada a Impugnante.

De fato o mútuo entre pessoas jurídicas ligadas foi definido pela legislação como fato gerador do IOF. Há tempos existiu tese jurídica a respeito de ser indevido o IOF neste tipo de operação, mas tal tese não foi acolhida pelos tribunais brasileiros até este momento, de forma que não se busca nesta defesa discutir matéria sobre legalidade ou inconstitucionalidade, ainda que nos pareça inexistir razoabilidade, fato gerador e capacidade contributiva no mútuo entre empresas ligadas.

Sob outro ângulo, por sua vez, há uma tênue diferença entre o contrato de empréstimo, do qual o mútuo é gênero e o contrato típico de depósito, no qual se insere o conta corrente.

O mútuo realizado em montante fixo entre as partes se insere no contexto da legalidade acima comentado. Já o contrato de conta corrente decorrente do contrato de depósito, em que quantias são entregues de parte a parte até que se promovam as devidas compensações, este não caracteriza empréstimo ou operação de crédito.

Existem, na prática, dois tipos de contrato de conta corrente: o contrato de conta corrente bancário, celebrado, necessariamente, entre uma instituição financeira - banco - e seu cliente; e o contrato de conta corrente contábil, celebrado entre duas partes, sem envolver uma instituição financeira.

Orlando Gomes define que o objeto dos contratos de conta corrente são as diversas movimentações de âmbito financeiro, caracterizadas pelo registro de operações de crédito e débito - de caráter contínuo e constante -, configurando relação creditícia entre as partes.

Os contratos de conta corrente contábeis são os contratos segundo o qual duas pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores, sejam bens, títulos ou dinheiro, anotando os créditos, daí resultantes, em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço. É necessário, então, escrituração especial - anotação em livro.

As contas correntes contábeis são geradas para demonstrar o movimento de entradas e saídas de dinheiro e das operações de abertura de crédito simples ou depósito irregular, através do registro de operações singulares entre dois estabelecimentos, destinadas a indicar, a qualquer momento, o estado em que se acha um deles relativamente ao outro, existindo apenas uma expressão de contabilidade, sem construção jurídica e despida de qualquer efeito além do assinalado.

Ambos os contratos de conta corrente, contábil e bancário, supõem uma série de operações sucessivas e recíprocas entre as partes, deste modo, não se liquidando imediatamente.

Nos contratos de conta corrente bancária, as partes contratantes anotam em uma só conta suas utilizações, registrando valores, ora a favor de um, ora a favor de outro, existindo um movimento contínuo. A movimentação da conta será anotada para, ao fim do prazo estabelecido, verificar-se o saldo (a diferença entre débito e crédito).

Os correntistas não podem considerar-se credores ou devedores mútuos, antes do vencimento do prazo, não podendo assim, cobrar do outro qualquer crédito ou exercer sobre eles qualquer meio executivo ou preventivo para exigir a conduta de pagamento.

O contrato de conta corrente é classificado segundo a natureza de sua obrigação como:

- Bilateral: os contratantes são credor e devedor, gerando direitos e obrigações para ambos.
- Oneroso: trazendo vantagens para ambos.
- Consensual: aperfeiçoamento ocorre pela mera manifestação das vontades.
- Comutativo: as obrigações dos contratantes são equivalentes.
- De execução continuada: considerando que as empresas desenvolvem suas atividade em atos contínuos, prosseguindo e se repetindo no tempo, enquanto durar o contrato, a exemplo das ordens de pagamento ou cobranças.

Por ser um contrato consensual, aplica-se, a legislação prevista pelo Código Civil de 2002 acerca das disposições gerais do contrato nos artigos 421 ao 471. Entende a doutrina que a prova da conta corrente deve ser documental, reconhecendo a dificuldade em registrar a movimentação da conta, coisa que foi perfeitamente depreendido pela fiscalização, conforme consta dos autos através das contas contábeis, tornando desnecessário anexar documentos adicionais neste sentido.

Antes do atual Código Civil pretender tratar das matérias comerciais e revogar o Código Comercial, o extinto Código Comercial reconhecia a existência deste tipo de contrato, como pode ser visto no artigo 253 que dispõe: "É proibido contar juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano".

Referências à conta corrente eram feitas, também, nos artigos 432 ("as vendas creditadas ao devedor em conta corrente assinadas pelo credor...") e 445 (as dívidas provadas por conta corrente dadas e aceitas...) do mesmo Código Comercial.

Designa-se por "conta corrente" o contrato pelo qual as partes se obrigam a lançar a crédito e a débito os valores que entregam reciprocamente no âmbito de uma relação de negócios, exigindo apenas o respectivo saldo final apurado na data do seu encerramento.

Na hipótese, há duas pessoas jurídicas coligadas, visto que ambas possuem um sócio controlador comum. Em razão de tal fato, faz sentido que uma das pessoas jurídicas se torne a centralizadora do caixa do grupo, exercendo assim uma função de tesouraria centralizada.

Nesse contexto, o IOF é um imposto que incide sobre as operações de mútuo, e havendo clara distinção entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente entre empresas não financeiras, razão porque não há

fato gerador do imposto em questão, sendo indevido a cobrança feita por meio do lançamento ora combatido.

Nesse ponto é preciso reconhecer que a fiscalização foi induzida a erro por ter sido empregada uma linguagem imprópria referente à um empréstimo.

Desfeitos os equívocos sobre a natureza das operações havidas entre as partes ligadas, conclui-se pela inexistência dos fatos geradores presumidos.

3 – Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja provida esta Impugnação para o fim de cancelar o lançamento de ofício em questão.

Requer, caso entenda necessário, diligência que convalide os procedimentos da Impugnante à luz da natureza das operações que efetivamente foram realizadas.

Requer, por oportuno, sejam admitidos todos os meios de prova que possam evidenciar a verdade material, caso necessário.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 08-50.702 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 08-50.702 - 3ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 19 de fevereiro de 2020

Processo 10283.720245/2013-12

Interessado MASA DA AMAZÔNIA LTDA

CNPJ/CPF 04.454.120/0001-10

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por meio de conta corrente. Para seu deslinde, é necessário observar o tratamento conferido pela legislação aplicável.

Pois bem, o art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O art. 63 do CTN estabeleceu que nas operações de crédito o fato gerador do IOF é a entrega total ou parcial do crédito ou a sua colocação à disposição do beneficiário:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, em seu art. 1º, determinou que o IOF incide sobre o valor das operações de crédito, à alíquota máxima de 1,5% ao dia (podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo):

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

(...)
§2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nos arts. 586 e 591, conceitua as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com finalidade econômica, constituindo-se, assim, espécie do gênero das operações de crédito, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo IOF.

Estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

O Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a tese de que é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104).

Dessa forma, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os polos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

Sobre a exteriorização do mútuo, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, dispõe:

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

Esse entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.

Feitas essas considerações acerca das hipóteses de incidência, do fato gerador, do contribuinte e da base de cálculo do imposto, passa-se ao exame das alegações da Recorrente.

Em síntese, a Recorrente sustenta que os contratos de conta corrente não se enquadram na hipótese de incidência prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, porquanto este dispositivo se refere exclusivamente às operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas. Assim, entende ser indevida a exigência do IOF/Crédito.

A DRJ manteve a exigência do crédito tributário, em síntese nos seguintes termos:

(...)

Ora, se o IOF incide sobre operações de crédito (art. 63, CTN), se a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito (inc. I do § 3º do art. 3º, Regulamento do IOF) e, por fim, se as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas vigentes no mercado financeiro (art. 13, Lei nº 9.779/99), a conclusão que se pode chegar é de que andou bem o representante fazendário, ao classificar as concessões de crédito para empresa coligada como “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas”, em vista do que nenhum reparo há que se determinar, relativamente ao crédito tributário em apreciação.

Reparemos ter o art. 13 da Lei nº 9.779/99 sujeito ao IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recurso financeiro, o que por certo contempla o “contrato de conta corrente bancário, celebrado entre duas partes, sem envolver uma instituição financeira”, conforme aduzido pela contestante.

Destaquemos, ademais, que a explanação formulada pela interessada corrobora com entendimento acima delineado. Nas palavras da impugnante:

Designa-se por “conta corrente” o contrato pelo qual as partes se obrigam a lançar a crédito e a débito os valores que se entregam reciprocamente no âmbito de uma relação de negócios, exigindo apenas o respectivo saldo final apurado na data de encerramento.

Na hipótese, há duas pessoas jurídicas coligadas, visto que ambas possuem um sócio controlador comum. Em razão de tal fato, faz sentido que uma das pessoas jurídicas se torne centralizadora do caixa do grupo, exercendo assim uma função de tesouraria centralizada.

Com efeito, em vista do disposto pelo caput do art. 13 da Lei nº 9.779/99, é inegável que ao disponibilizar valores para a Flexitronics Sorocaba a ora impugnante realizou operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, as quais se encontram sujeitas à incidência do IOF em conformidade com as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, o que bem atesta a legitimidade do lançamento ora analisado.

(...)

Há que se registrar, por derradeiro, que a regularidade da tributação pelo IOF, no caso de operações realizadas ao abrigo de conta corrente, consta de ato legal editado pelo órgão central da RFB, o qual se mostra vinculante em relação a este órgão julgador de primeira instância, ex vi o disposto pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013,:

Solução de Consulta Cosit nº 50 de 26/02/2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se como fato incontroverso a disponibilização de recursos financeiros pela Recorrente à outra pessoa jurídica, mediante movimentações realizadas por meio da conta corrente contabilizada sob o nº 121280003. Tais operações, conforme apurado pela fiscalização e à luz dos dispositivos legais anteriormente transcritos, caracterizam-se como mútuo de recursos financeiros, hipótese sujeita à incidência do IOF, sem que tenha sido comprovado o correspondente recolhimento do imposto devido.

Embora sejam plausíveis as alegações apresentadas pela Recorrente, estas não se mostram suficientes para afastar a conclusão alcançada pela autoridade fiscal e mantida pela decisão recorrida. Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam a efetiva disponibilização de recursos à empresa relacionada, enquadrando-se a operação na hipótese de incidência prevista na legislação de regência.

Ademais, conforme já destacado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 104 da repercussão geral, firmou entendimento pela constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito decorrentes de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não havendo restrição quanto à necessidade de que tais operações sejam realizadas por instituições financeiras.

Nesse contexto, considerando o enquadramento jurídico das operações realizadas pela Recorrente e a ausência de elementos probatórios capazes de descaracterizar o mútuo ou afastar a incidência tributária, conclui-se que permanecem hígidos os fundamentos que embasaram o lançamento.

Assim, acompanho as conclusões adotadas pela DRJ.

A propósito, este Conselho já se pronunciou sobre a matéria, conforme se observa dos seguintes precedentes:

Numero do processo: 10805.724504/2017-63

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 12 00:00:00 UTC 2026

Data da publicação: Mon Mar 23 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2013 DO ERRO DE APURAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA — DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados. OPERAÇÕES REGISTRADAS EM CONTA CONTÁBIL “CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS”. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO DE MÚTUO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. Para fins da incidência do IOF instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve a Fiscalização verificar se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. A operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 108 DO CARF Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento, súmula nº 108 do CARF.

Numero da decisão: 3201-013.069

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator Assinado Digitalmente Helcio Lafeta Reis – Presidente Participaram da sessão de

julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

Nome do relator: RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW

XX

Numero do processo: 12448.725311/2016-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed May 22 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2012 PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO Não se conhece de recurso voluntário na parte em que inova a matéria discutida nos autos, ante inegável preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. Não é nula a decisão que não pretere o direito de defesa da Recorrente, fundamentando adequadamente o porquê de suas conclusões e estando congruente com os fundamentos que ensejaram o lançamento. ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

Numero da decisão: 3402-006.645

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, quanto ao argumento de decadência. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais De Laurenttis Galkowicz que davam provimento ao recurso neste item. A Conselheira Cynthia Elena de Campos acompanhou o relator pelas conclusões, por ausência de prova da decadência; (ii) por unanimidade de votos, quanto aos demais argumentos do recurso. (assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra - Presidente. (assinado digitalmente) Pedro Sousa Bispo - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da

turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Nome do relator: PEDRO SOUSA BISPO

XX

Numero do processo: 11274.721044/2021-14

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon May 18 00:00:00 UTC 2026

Data da publicação: Thu Jun 18 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2017, 2018 IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas ligadas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Numero da decisão: 3202-003.866

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente Juciléia de Souza Lima - Relatora Assinado Digitalmente Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: JUCILEIA DE SOUZA LIMA

Conclusão.

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

ACÓRDÃO 3201-013.678 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720245/2013-12

DOCUMENTO VALIDADO